

# Fundamentos para elaboração do estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança

*Luciane Martins de Araújo Mascarenhas*  
Advogada da Caixa em Goiás. Mestre em Direito  
pela Universidade Federal de Goiás

*RESUMO:* O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre os fundamentos de dois importantes instrumentos para a proteção do meio ambiente: o Estudo de Impacto Ambiental, cujo disciplinamento encontra-se na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981 e nas Resoluções números 1/1986, 6/1987, 9/1987 e 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); e o Estudo de Impacto de Vizinhança previsto no Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, já regulamentado por vários municípios. Esses dois institutos estão em perfeita consonância com as disposições do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que alçou o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao status de garantia constitucional e que busca garantir a sadia qualidade de vida.

*Palavras-chave:* Estudo de Impacto Ambiental. Estudo de Impacto de Vizinhança. Estatuto da Cidade.

## 1 Introdução

A Constituição Federal traz, em seu artigo 225, a garantia fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito e também dever de toda coletividade.

Incumbe ao Poder Público dar efetividade ao direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, por meio das ações previstas no § 1º do artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que inclui em seu inciso IV, o seguinte: "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade".

Assim, o Poder Público tem o dever de exigir a realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), antes da instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. Ao conferir efetividade ao preceito constitucional em comento, é possível

fazer uma previsão dos efeitos positivos e negativos dessas atividades ou obras, possibilitando ainda a análise de alternativas visando a proteção do meio ambiente.

A despeito da exigência constitucional e de todo regramento sobre o assunto, convive-se, ainda, com o desrespeito à essas normas. Prova disso é a usina hidrelétrica de Barra Grande no Paraná, cujo Estudo de Impacto Ambiental realizado ocultou que ela acarretaria a inundação de uma extensa floresta de araucária, ecossistema mais ameaçado do Brasil. Apesar disso e de toda luta dos ambientalistas para impedir esse estrago, a usina entrou em funcionamento no mês de julho/2005.

Nota-se, pois, a necessidade de aprofundamento do tema. Nesse sentido, e com o mesmo fundamento, também o Estudo de Impacto de Vizinhança se mostra como um importante instrumento para compatibilizar desenvolvimento e proteção ambiental, que constitui justamente o objetivo do desenvolvimento sustentável.

## 2 Estudo de impacto ambiental

No ordenamento jurídico brasileiro, esse instituto foi sendo construído gradualmente no decorrer do tempo. Paulo de Bessa Antunes (2004, p. 295) ressalta que a história legislativa sobre o Estudo de Impacto Ambiental teve início com o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, que introduziu o zoneamento de áreas críticas de poluição. Pela primeira vez, mesmo que de forma tímida, constou na legislação brasileira que as indústrias instaladas ou que viessem a ser instaladas no território nacional eram obrigadas a promover "as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente."

Hodiernamente, por meio da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981), denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 9º, inciso III, as avaliações de impactos ambientais, gênero do qual o Estudo de Impacto Ambiental é a espécie, ganharam amplitude e importância e alçaram à categoria de instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Essa legislação trouxe uma grande contribuição para orientar e balizar as intervenções sobre o meio ambiente, tanto para Poder Público, como para iniciativa privada. Conforme estabelecido no artigo 2º da lei em questão, a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo "a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana". Apresenta também, essa preocupação o preceito constitucional sobre meio ambiente e, nesse contexto, prescreve-se que deve ser elaborado o Estudo de Impacto Ambiental.

O Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 (BRASIL, 1990), que regulamenta atualmente a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 7º, com redação dada pelo Decreto 3.942 de 27 de setembro de 2001 (BRASIL, 2001), define a competência do CONAMA para, dentre outras funções, estabelecer os critérios para licenciamento de atividades efetivamente ou potencialmente poluidoras, sobre estudo de impacto ambiental, bem como normas, critérios e padrões para controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, tendo em vista o uso racional dos recursos naturais e, ainda, "deliberar, no âmbito de sua competência, normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 7º, VIII).

Dessa forma, compete ao CONAMA editar as normas e estabelecer os critérios para realização do Estudo de Impacto Ambiental para atividades ou obras de significativa degradação ambiental.

A Resolução CONAMA nº 1/86 (BRASIL, 1986) dispõe sobre o impacto ambiental, bem como a abrangência do Estudo de Impacto Ambiental, traçando as diretrizes técnicas para sua realização, bem como do seu Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que reflete as conclusões do estudo elaborado. Apresenta, ainda, elenco das atividades com maior potencial ofensivo ao meio ambiente, que devem se submeter ao Estudo de Impacto Ambiental antes de expedido o licenciamento correspondente.

A Resolução CONAMA nº 6/87 (BRASIL, 1987a) traça regras especiais para obras de grande porte relacionadas à geração de energia elétrica, estabelecendo que a expedição das licenças ambientais deve se dar após a realização do Estudo de Impacto Ambiental.

Por meio da Resolução CONAMA nº 9/87 (BRASIL, 1987b), houve o disciplinamento da realização das audiências públicas no Estudo de Impacto Ambiental, as quais estavam previstas na Resolução nº 1/86.

A Resolução CONAMA nº 237/97 (BRASIL, 1987) conceitua licenciamento ambiental, licença ambiental, estudos ambientais e impacto ambiental regional, e, ainda, a relação das atividades sujeitas ao licenciamento, bem como o procedimento correspondente. Vincula a expedição da licença ambiental à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental, para as atividades efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

Há que se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) reconheceu o direito à qualidade do meio ambiente como manifestação da própria vida, incluiu o Estudo de Impacto Ambiental como matéria constitucional e como importante instrumento na defesa do meio ambiente, conforme estabelece o inciso IV, § 1º do artigo 225. "É a primeira Constituição no mundo que prevê o Estudo de Impacto Ambiental, o que é uma conquista, pois o legislador ordinário, e via de consequência, o Poder Executivo e o Poder Judiciário, não poderão abrandar as exigências constitucionais", afirma Paulo Affonso Leme Machado

(2001, p. 194). Ainda, a Carta Magna deixou claro que o momento da realização do estudo é anterior ao licenciamento ambiental e ao início das obras ou atividades a ele sujeitas.

A Resolução nº 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA; BRASIL, 1986), órgão competente para traçar as normas e critérios referentes ao licenciamento ambiental e ao Estudo de Impacto Ambiental conceitua impacto ambiental da seguinte forma:

*“Art. 1º [...] considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:*

*I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

*II - as atividades sociais e econômicas;*

*III - a biota<sup>1</sup>;*

*IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;*

*V - a qualidade dos recursos ambientais.”*

Toda ação antrópica repercute na natureza. O impacto ambiental ocorre quando o meio ambiente, que engloba aspectos ecológicos, econômicos e sociais, é alterado profundamente em espaço de tempo muito reduzido. Essa alteração pode ser positiva ou negativa, dependendo da intervenção ocorrida. A noção de impacto dá a idéia de atrito, colisão, indicando a diversidade de interesses econômicos e públicos sobre o meio ambiente.

Observe-se ainda que o meio ambiente de que trata o artigo 225, inciso IV, da Constituição Federal, não se restringe apenas ao meio ambiente natural, podendo ser aplicado também quando se trata de meio ambiente artificial, cultural ou do trabalho.

Da análise conjunta do artigo da Resolução CONAMA nº 1/86 (BRASIL, 1986) e do dispositivo constitucional (BRASIL, 1988), nota-se que a exigência do Estudo de Impacto Ambiental não diz respeito a qualquer alteração no meio ambiente causada pela ação humana, mas refere-se às ações humanas potencialmente causadoras de significativa degradação, ou seja, uma alteração drástica no meio ambiente que comprometa a sua qualidade. Como bem esclarece Paulo Affonso Leme Machado (2001), "a palavra 'potencialmente' abrange não só o dano de que não se duvida, como o dano incerto e o dano provável" (p. 64) e, ainda, significativa é "a agressão ambiental provável que possa causar dano sensível" (p. 194).

A Resolução CONAMA nº 237/97 (BRASIL, 1997), em seu artigo 1º, incisos III e IV, conceitua estudos ambientais e impacto ambiental regional:

*“III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídios para análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de riscos;*

*IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.”*

Para Michel Prieur (1991), o objetivo do Estudo de Impacto ambiental consiste em evitar que uma construção ou atividade, justificável no plano econômico, se revele posteriormente nefasta ou catastrófica ao meio ambiente.

O artigo 2º, da Resolução CONAMA nº 1/86 (BRASIL, 1986), estabelece a relação das atividades sujeitas ao Estudo de Impacto Ambiental:

*“Artigo 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:*

*I - estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;*

*II - ferrovias;*

*III - portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;*

*IV - aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, art. 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;*

*V - oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;*

*VI - linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KV;*

*VII - obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragens para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, retificação de bacias e diques;*

*VIII - extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);*

- IX - extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de mineração;*
- X - aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;*
- XI - usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;*
- XII - complexo de unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);*
- XIII - distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;*
- XIV - exploração econômica de madeira ou lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;*
- XV - projetos urbanísticos, acima de 100 hectares ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;*
- XVI - qualquer atividade que utiliza carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia."*

Essa relação tem por objetivo estabelecer, a priori, as atividades em que se faz necessária a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental, para que o empreendedor não se surpreenda com sua exigência posterior. Ocorre que a relação é meramente exemplificativa, conforme se pode observar pela expressão contida no caput do artigo acima citado, *tais como*, não esgotando o rol de atividades e obras que possam causar significativa degradação ambiental.

O rol citado, no entanto, está longe de esgotar-se. Se houver atividades que causem significativa degradação ao meio ambiente, e que não estejam previstas no rol acima mencionado, cumpre à administração determinar a realização do Estudo de Impacto Ambiental.

A análise sobre a necessidade ou não de realização do EIA, nos casos não-previstos pela Resolução 1/86, do CONAMA (BRASIL, 1986), deve ocorrer sempre com base nos dispositivos constitucionais, mormente no artigo 225 do texto constitucional (BRASIL, 1988), que atribui ao Poder Público a exigência do estudo em questão, como forma de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa exigência combina-se com o artigo 37, que determina à administração pública a observância aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência. Por meio da observância desses princípios, pode-se exercer a correta avaliação da questão.

Em relação às atividades previstas no artigo 2º da Resolução CONAMA nº 1/86 (BRASIL, 1986), não pode haver dispensa da realização do EIA pelo Poder Público. "A vantagem de se arrolarem algumas atividades no art. 2º obriga também a própria Administração Pública, que não pode transigir, outorgando a licença e/ou autorização sem o EIA", declara Paulo Affonso Leme Machado (2001, p. 207). Esse é o entendimento que tem prevalecido entre os estudiosos da matéria.

Dessa forma, se esse instrumento de proteção ambiental não for de cunho obrigatório nos casos listados no rol apresentado pela Resolução nº 1/86 (BRASIL, 1986), bem como a outros empreendimentos que possam causar significativo impacto ambiental, haverá riscos para a manutenção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e garantido constitucionalmente.

Quanto a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental, trata-se de um trabalho científico complexo que envolve várias áreas do conhecimento, motivo pelo qual se faz necessária a formação de uma equipe multidisciplinar, com especialistas de várias áreas do conhecimento. Esse trabalho tem, portanto, um caráter holístico, pois deve-se proceder à análise sobre a interação de vários fatores em uma determinada área.

Todos os custos decorrentes da realização do Estudo de Impacto Ambiental e seu relatório correspondente estão a cargo do proponente do projeto. Como ressalta Paulo de Bessa Antunes (2004, p. 338), não raro, o proponente do projeto estabelece cláusulas contratuais com os membros da equipe técnica, que se obriga à contraprestação pecuniária apenas se houver aprovação do empreendimento pelo órgão competente.

Em que pese o EIA estar vinculado ao proponente do projeto, cumpre ao órgão ambiental exercer o controle e fiscalização, a fim de que o EIA retrate a realidade e não os interesses do empreendedor.

Nesse sentido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 237/97 (BRASIL, 1997), foi mantida a responsabilidade dos profissionais pelas informações apresentadas, sujeitando-os às sanções administrativas, civis e penais, nos casos de falsidade dos dados. Dessa forma, apesar da vinculação da equipe ao proponente do projeto, o empreendedor e os profissionais que subscrevem o EIA são responsáveis pelas informações prestadas, podendo ser responsabilizados pelos trabalhos realizados, caso estejam em desacordo com a realidade. Também nesse sentido, prescreve o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981), que, além das sanções administrativas previstas no mesmo artigo 14, o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

O artigo 17, do Decreto nº 99.274/90 (BRASIL, 1990), estabelece que o CONAMA deve fixar os critérios básicos, segundo os quais deve ser

exigido o Estudo de Impacto Ambiental. A Administração Pública deve oferecer as diretrizes para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental pela equipe multidisciplinar, instrumento que é conhecido como Termo de Referência e serve como orientação para estabelecer os elementos que devem ser analisados de forma mais detalhada pelos técnicos que elaborarão o EIA.

O artigo 5º, da Resolução CONAMA nº 1/86 (BRASIL, 1986), traça as diretrizes gerais para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental, que deve conter todas as alternativas tecnológicas para execução ou não do empreendimento, bem como as alternativas de localização do projeto. Deve, também, identificar e avaliar os impactos ambientais gerados e definir os limites da área afetada. Referido artigo define, ainda, a área geográfica de influência do projeto que é a bacia hidrográfica em que vai se situar a obra ou atividade. Não se pode olvidar, no entanto, que essa delimitação deve servir apenas como diretriz e não como regra, pois, muitas vezes, a área de influência pode transcender esses limites.

Segundo Paulo de Bessa Antunes (1996),

*“a enorme inter-relação entre todos os componentes da biosfera fazem com que os atos praticados localmente repercutam globalmente. O fenômeno da poluição transfronteira, das chuvas ácidas e outros demonstram a dificuldade da abordagem do tema (p. 329).”*

O conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental está previsto no artigo 6º da Resolução CONAMA nº 1/86. Devendo o estudo abranger aspectos físicos, biológicos e econômico-sociais existentes antes da implantação do projeto, com verificação de todas as hipóteses de realização ou não do empreendimento, a fim de possibilitar a posterior análise dos impactos gerados pelo projeto, de forma imediata e mediata.

Destaque-se que os incisos III e IV do art. 6º da Resolução CONAMA nº 1/86 (BRASIL, 1986), que tratam sobre as medidas mitigadoras dos impactos negativos e o necessário acompanhamento e monitoramento desses impactos, devem ser considerados em consonância com o disposto no artigo 10, § 3º da Lei nº 6.803/80 (BRASIL, 1980) que acrescenta a necessidade de confiabilidade da solução a ser adotada. Assim, o estudo deve demonstrar a eficácia das medidas propostas.

As medidas mitigadoras, conforme disposto também no artigo 9º da mesma resolução, devem atuar nos impactos negativos que não puderem ser evitados, devendo constar o grau de alteração esperado, em que se enquadram a instalação de equipamentos de controle ambiental e medidas visando à economia dos recursos naturais, como por exemplo, a reutilização da água nos empreendimentos industriais. Essa medi-



da, além de economizar um bem ambiental cada vez mais escasso, reverte-se em economia do custo de produção.

As medidas compensatórias já atuam como forma de responsabilidade pelos danos causados pelo empreendimento no meio ambiente.

O CONAMA expediu as Resoluções nº 10, de 3 de dezembro de 1987 (BRASIL, 1987) e nº 2, de 18 de abril de 1996 (BRASIL, 1996) que traçam os parâmetros para a compensação ambiental e instituem o Sistema Nacional de Compensação. De acordo com o estabelecido nessas normas, o licenciamento de atividades sujeitas ao EIA/RIMA fica condicionado à implantação de unidade de conservação, preferencialmente estação ecológica. A reparação ambiental pode realizar-se, ainda, por meio do custeio de atividades de aquisição de bens para unidades de conservação públicas definidas na legislação. A unidade de conservação deve situar-se preferencialmente na região do empreendimento e tem por objetivo preservar as amostras representativas dos ecossistemas afetados.

O programa de acompanhamento de que trata o inciso IV, do artigo 6º da Resolução CONAMA nº 1/86 (BRASIL, 1998) é uma atividade que integra o EIA. É de suma importância que haja uma fiscalização do órgão ambiental competente pelo licenciamento, que pode suspender ou cancelar a licença, conforme disposto no artigo 19, da Resolução CONAMA nº 237/97 (BRASIL, 1997), quando ocorrer a violação ou inadequação das condicionantes e normas legais, e, ainda, se houver omissão ou falsa descrição de informações relevantes que motivaram a expedição do licenciamento. O monitoramento dos impactos, a adoção das medidas mitigatórias e de compensação são medidas que podem propiciar que a atividade ou obra seja sustentável.

Todos os dados constantes na relação citada no artigo 6º são imprescindíveis, sendo o mínimo necessário para a correta avaliação dos impactos ambientais. O Estudo de Impacto Ambiental deve contemplar todo o conteúdo estabelecido pelos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 1/86 do CONAMA (BRASIL, 1986).

O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) é um documento que integra o Estudo de Impacto Ambiental e apresenta a sua síntese, com as conclusões da equipe multidisciplinar. Tem por objetivo tornar compreensível para o público o conteúdo do EIA.

O conteúdo do RIMA, previsto no artigo 9º da Resolução nº 1/86, deve vir expresso de forma clara e adequada, a fim de possibilitar o acesso ao público leigo. Deve conter os dados que possibilitem a discussão do estudo elaborado e da viabilidade do empreendimento. Deve possuir a recomendação da equipe multidisciplinar quanto à alternativa mais favorável à realização ou não do projeto.

Findos os trabalhos, deve-se dar publicidade aos EIA/RIMA, visando propiciar a sua discussão nas audiências públicas, conforme previsto no dispositivo constitucional que trata sobre o EIA, art. 225, inciso IV da

Constituição Federal, (BRASIL, 1988) e, ainda, no artigo 5º, inciso XXXIV, do mesmo texto constitucional. A Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003 (BRASIL, 2003), dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), permitindo o acesso aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental, bem como o fornecimento de todas as informações ambientais.

Nesse sentido, o disposto no artigo 11, da Resolução CONAMA nº 1/86 (BRASIL, 1986), que resguarda apenas o sigilo industrial. O artigo 10, § 1º, da Lei 6.938/81 (BRASIL, 1981), estabelece que devem ser publicados em jornal oficial e de grande circulação os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão. Observe-se, ainda, que a Resolução nº 1/86, em seu artigo 11, § 2º, dispõe que, ao ser determinada a execução do Estudo de Impacto Ambiental e a apresentação do Relatório de Impacto Ambiental, o órgão ambiental competente deve determinar prazo para recebimento dos comentários dos órgãos públicos e demais interessados, podendo, se necessário, promover audiência pública.

A realização da audiência pública nesse procedimento confere efetividade à função ambiental dos bens de uso comum do povo, a que se refere o caput do artigo 225, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Se assim o é, nada mais lógico que a coletividade tenha acesso a esse instrumento que visa à proteção ambiental. A participação popular possibilita a discussão e o acesso às informações constantes do Relatório de Impacto Ambiental, constituindo, portanto, uma forma importante de exercício da cidadania.

A Resolução nº 9/87, do CONAMA (BRASIL, 1987b), regulamenta as audiências públicas que devem ser realizadas após a conclusão do EIA/RIMA, que tem por finalidade expor o conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental e debater o projeto, dirimindo as dúvidas e recolhendo as críticas e sugestões dos interessados. Trata-se de um instrumento de informação e consulta à população.

Nota-se a importância da educação ambiental e da informação, a fim de que a comunidade esteja preparada para um debate das questões ambientais que envolvem o projeto. Esse momento é de grande importância e as discussões devem estar focadas no objetivo da audiência pública, evitando que se transforme em palco para reivindicações de outras necessidades da comunidade, ou para a realização de discursos políticos.

Ao final da audiência pública, deve ser lavrada ata que, juntamente com o RIMA e demais documentos que lhe forem anexados e o RIMA, servirá de fundamento para análise e parecer do órgão competente quanto à aprovação ou não do projeto.

Após essa fase, o órgão ambiental deve expedir ou não a licença ambiental, visto que, normalmente, o Estudo de Impacto Ambiental

acompanha o procedimento para fins de licenciamento ambiental, para obtenção da primeira licença, ou seja, licença prévia (LP).

A Administração Pública poderá acolher ou não as conclusões do EIA, devendo de qualquer forma, fundamentar a decisão, concedendo ou não o licenciamento ambiental correspondente. O fundamento para a decisão do órgão ambiental deve ser o dispositivo constitucional que garante o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, cabendo à administração assegurar a sua efetividade. Observe-se que o regime constitucional não garante a intocabilidade do meio ambiente, mas a sua utilização de forma sustentável. Nesse sentido, encontram-se as disposições do artigo 170, da Carta Magna (BRASIL, 1988), que traz os princípios gerais da atividade econômica, nos quais se inclui a defesa do meio ambiente.

Vale lembrar, ainda, que a fundamentação da decisão administrativa deve atender também as disposições da Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981), que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, que tem por objetivo, conforme exposto no artigo 2º, a preservação e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, assegurando condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana.

A decisão administrativa pode, portanto, acatar ou não as conclusões do EIA, desde que devidamente fundamentada, atendendo-se, ainda, às disposições constitucionais e legais que têm que estabelecer a compatibilização de desenvolvimento e proteção ambiental, a fim de alcançar o desenvolvimento sustentável.

Da mesma forma que o Estudo de Impacto Ambiental, o Estudo de Impacto de Vizinhança é um importante instrumento para proteção do meio ambiente, especificamente para o meio ambiente urbano.

Nota-se, portanto, a ligação existente entre meio ambiente natural e urbano e, nesse sentido, mostra-se necessária a abordagem do Estudo de Impacto de Vizinhança.

### **3 Estudo de impacto de vizinhança**

O Estudo de Impacto de Vizinhança, de igual modo, tem como fundamento precípua garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

O Estudo de Impacto de Vizinhança é, portanto, um instrumento que visa harmonizar as relações do ser humano com o meio ambiente, com o local em que habita, com a comunidade.

Nesse aspecto, além da concepção de meio ambiente, há que se entender também o significado de *vizinhança* utilizado pelo legislador ao instituir esse estudo.

O conceito de *vizinhança* expresso no Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), artigos 554 e 555, se referia-se tão-somente à contigüidade,

no aspecto puramente geográfico. Dessa forma, o proprietário tinha o direito de impedir o mau uso da propriedade vizinha que viesse a prejudicar o sossego, a segurança e a saúde de seus habitantes, podendo, para tanto, exigir a demolição ou a reparação necessária. Francisco Clemente de San Tiago Dantas (1972) apresenta essa delimitação espacial:

*“Para que haja "conflito de vizinhança" é sempre necessário que um ato praticado pelo possuidor de um prédio, ou o estado de coisas por ele mantido, vá exercer os seus efeitos sobre o imóvel vizinho, causando prejuízo ao próprio imóvel ou incômodos ao seu morador. Essa "interferência", essa repercussão in alieno, é o elemento fundamental do conflito (p. 20).”*

Nota-se que, pelas disposições contidas no Código Civil de 1916, as relações de vizinhança se circunscreviam a um curto espaço geográfico, de propriedades limítrofes, e sua tutela tinha por objetivo resguardar o direito de propriedade, motivo pelo qual seu titular podia repelir os atos de terceiros que viessem a restringir esse direito. “A diminuição em qualquer desses aspectos, - a abstenção forçada do proprietário diante de alguma das vantagens que a coisa lhe oferece, ou a necessidade de tolerar a ingerência alheia -, faz decair o domínio da sua plenitude”, afirma Dantas (p. 17).

O novo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002), em que pese trazer as mesmas disposições dos artigos 554 e 555 do antigo código, seus artigos 1.277 e 1.280, apresenta uma ampliação dos elementos componentes do direito de vizinhança. O artigo 1.277 e seu parágrafo único assim estabelecem:

*“Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.*

*Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.”*

Ao dispor a distribuição das edificações em zonas urbanas, o novo Código Civil possibilitou o aumento dos limites da propriedade sob o aspecto da vizinhança que passa a ser o que estiver determinado nas normas municipais sobre zoneamento.

A vinculação ao zoneamento amplia, de forma significativa, o conceito de vizinhança que se torna não só aquela que tenha relação de proximidade, extrapolando os imóveis confinantes. Dessa forma, passa a abranger a zona urbana em que se encontra o imóvel.

O Código Civil (BRASIL, 2002) fala, ainda, em "limites ordinários de tolerância" dos moradores, demonstrando que existe um limite que deve ser suportado pelo vizinho, não havendo anormalidade nesse sentido.

E mais, o artigo 1278 expressa, ainda, que o interesse social tem prevalência sobre o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais provocadas pela propriedade vizinha, cabendo ao vizinho neste caso o direito de exigir a indenização e a redução ou a eliminação dessas interferências. O intuito das disposições civilistas consiste em tutelar o bem-estar social, sem desconsiderar o interesse dos vizinhos, como aponta Guilherme J. Purvin de Figueiredo (2004):

*“Temos, de forma enfática, a introdução de um conceito solidário de vizinhança. Não se trata mais de buscar tão somente o bem estar pessoal delimitado no art. 554 do antigo Código Civil mas, muito mais do que isso, de contribuir para a sustentabilidade ecológica, econômica e social a partir de uma perspectiva local (p. 96).”*

Ao conceito de vizinhança, que se pode denominar vizinhança alargada, solidária, o qual extrapola o limites dos confinantes e que envolve um grande número de habitantes, que aplica-se o Estudo de Impacto de Vizinhança.

As cidades constituem, ainda, sistemas abertos de alta complexidade e estão continuamente se alterando, ou seja, em constante troca com o meio que as circunda. A extensão dos impactos do ponto de vista social ou ambiental nela ocorridos vai depender da forma como se deu o desenvolvimento urbano.

Elida Séguin (2002b) declara:

*“O Homem, ao tentar domar a Natureza, busca modificá-la para que ela atenda melhor aos seus propósitos e conforto humano. Criador e criatura atuam em simbiose. O homem constrói a cidade que vai contextualizá-lo e influenciá-lo, numa fetichização do espaço modificado (p. 34).”*

Em face do crescimento desordenado das cidades, da necessidade de criação de um novo modelo visando ao alcance de um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado, houve a regulamentação dos artigos 182 e 183, da Constituição Federal (BRASIL, 2002), que dispõem sobre a Política Urbana. A sua regulamentação deu-se pela edição da Lei

nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (BRASIL, 2001), denominada Estatuto da Cidade, que estabeleceu parâmetros para os municípios elaborarem suas leis e planos urbanísticos.

Nota-se, ainda, grande preocupação não somente com os aspectos formais das relações urbanísticas, mas também com o meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da população. No entender de Edésio Fernandes (2004, p. 320), o Estatuto da Cidade promove a interação entre o Direito Urbanístico e o Direito Ambiental.

O Estatuto da Cidade estabelece diretrizes a respeito da função social da cidade e das formas de torná-la sustentável, de aliar desenvolvimento urbano e sustentabilidade, priorizando ações voltadas para os segmentos mais pobres da população. A referida lei apresenta um instrumental a ser utilizado pelo Município, que deve adaptá-lo à sua realidade.

O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) encontra-se previsto no Estatuto da Cidade como um dos instrumentos de democratização da gestão urbana, fazendo a intermediação entre os interesses dos empreendedores e o direito à qualidade urbana.

Esse instituto foi sendo construído ao longo do tempo, tendo como inspiração o Estudo de Impacto Ambiental, e já foi disciplinado por vários Municípios, muito antes de sua instituição pelo Estatuto da Cidade, portanto, já estava consagrado na prática.

A propriedade, em face do EIV, sofre restrições com o objetivo de assegurar de que a sua utilização particular não coloque em risco as garantias asseguradas a toda população.

É considerado o "mais importante instrumentos de atuação no meio ambiente artificial na perspectiva de assegurar a dignidade da pessoa humana". E ainda, o "EIV segue necessariamente os critérios impostos pelo artigo 225, IV da CF o que se traduz em instrumento de natureza constitucional" (FIORILLO, 2002, p. 74).

De fato, o Estudo de Impacto de Vizinhança tem também como objetivo compatibilizar os interesses econômicos e os direitos fundamentais, em especial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constituindo, portanto, um instrumento para garantir a sua efetividade.

A ocupação e a utilização dos terrenos urbanos sempre produzem impactos no seu entorno que podem interferir na vida urbana. Quanto maior o empreendimento, maior será o impacto causado sobre a sua vizinhança e o Estudo de Impacto de Vizinhança visa tutelar a qualidade de vida no local.

O Poder Público não proíbe a realização do empreendimento, mas intervém a fim de evitar a ocorrência de transtornos à sociedade, sobretudo à circunvizinhança da área em que se instala o empreendimento.

O Estudo de Impacto de Vizinhança é o instrumento que objetiva compor esses conflitos. Seu resultado define a viabilidade ou não do empreendimento, fazendo-se necessárias a realização das adequações

necessárias ao meio no qual ele vai se inserir, se for o caso. O artigo 36, do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001) assim estabelece:

*“Art. 36. A Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicas em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.”*

Desse modo, a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança constitui pressuposto necessário para que a municipalidade expeça as licenças ou autorizações urbanísticas necessárias. A sua elaboração deve ser anterior à instalação do empreendimento, do mesmo modo como acontece com o Estudo de Impacto Ambiental. Cumpre à lei municipal definir os empreendimentos que estão sujeitos ao EIV, com base em critérios como o porte da obra e a região em que será executada e a finalidade a que se destina.

Percebe-se, portanto, que nos parâmetros a serem traçados pelos Municípios não podem prevalecer os interesses econômicos acima dos sociais e ambientais, visto que não é este o objetivo do instituto.

Deve-se enfatizar ainda que tanto o EIA como o EIV visam identificar possíveis impactos ambientais e socioeconômicos, servindo de instrumento para que prevaleçam padrões de produção e de consumo compatíveis com o desenvolvimento sustentável, que abrange aspectos sociais, econômicos e ambientais.

O artigo 37 do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001) contém o seguinte preceito:

*“Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:*

*I - adensamento populacional;*

*II - equipamentos urbanos e comunitários;*

*III - uso e ocupação do solo;*

*IV - valorização imobiliária;*

*V - geração de tráfego e demanda por transporte público;*

*VI - ventilação e iluminação;*

*VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.*

*Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponí-*

*veis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.*

Portanto, o grande objetivo do EIV consiste em garantir a qualidade de vida da população residente nas proximidades em que vai se realizar o empreendimento.

Cumprе ressaltar que esses são os aspectos gerais apresentados pelo estatuto federal das cidades, como conteúdo mínimo do EIV, cumprindo ao município estabelecer os critérios específicos, com todo o detalhamento necessário a fim de facilitar o trabalho da equipe multidisciplinar.

Há que se observar, no entanto, que esse estudo deve fazer uma análise acurada dos impactos de ordem social, econômica e ambiental que envolvem o empreendimento, como postula o documento elaborado pela Câmara dos Deputados (BRASIL, 2001) .

*“A aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança implica em muitos riscos e deve ser feita de forma cuidadosa. O impacto de vizinhança mais usualmente tratado é o impacto sobre o sistema viário e a semaforização, investimentos que, em última instância, beneficiam e valorizam - ou até mesmo viabilizam - alguns grandes empreendimentos. Assim, devemos levar em conta impactos que ultrapassem aqueles sobre o sistema viário: impactos de ordem ambiental (impermeabilização excessiva do terreno, aumento da temperatura), paisagística (impacto sobre paisagens de morros, dunas, vales, vista para frentes de água), econômica (impactos sobre o comércio e o serviços locais, ou sobre a produção de pequenos agricultores) e social (perda de empregos ou renda, sobrecarga dos equipamentos públicos) (p. 199).”*

Deve ser avaliada, ainda, a compatibilidade do empreendimento com as atividades humanas que lhe são vizinhas e com os recursos naturais, como ar, água, solo. Nesse aspecto, deve haver previsão de áreas verdes não só para fins paisagísticos, mas com o objetivo de possibilitar o escoamento da água da chuva e também a manutenção da qualidade do ar. Não se pode olvidar a necessária análise relativamente à poluição sonora e visual a ser causada pelo empreendimento, bem como as possíveis alterações climáticas.

O artigo 38 do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001) dispõe que a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental. Como aponta Elida Séguin (2002b), "o



EIV não substitui o EPIA, mas poderá ser incluído neste, aumentando-lhe o ângulo de abrangência com a participação da vizinhança da área que sofrerá o impacto ambiental" (p. 45).

No tocante à regulamentação legal, o Estudo de Impacto Vizinhança, pelo Município deve ter por fundamento a normatização que regula o Estudo de Impacto Ambiental, com as adequações necessárias ao objeto desse estudo, que transmudam as questões do meio ambiente natural para o meio ambiente humano. "A questão ambiental e a questão urbana apresentam-se intrincadas de modo forte e o ordenamento dos espaços urbanos aparece, sem dúvida, como instrumento da política ambiental", assinala Odete Medauar (2004, p. 25).

Apesar de serem institutos distintos, o fundamento constitucional de ambos é o mesmo, qual seja artigo 225, § 1º, IV. No âmbito da legislação infraconstitucional, o embasamento encontra-se primeiramente, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981), que estabelece em seu artigo 9º os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo, em seu inciso III, "a avaliação de impactos ambientais".

Tanto o EIA como o EIV são avaliações de impactos ambientais, ambos têm enfoque interdisciplinar e abrangem os vários aspectos relacionados aos impactos que se desejam prever - o primeiro enfoque verifica os impactos perante os recursos naturais, o outro, as questões sociais. O Estatuto da Cidade (BRASIL, 1981) relaciona, em seu artigo 4º, os instrumentos da Política Urbana, estando previstos em seu inciso VI o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Os dois instrumentos têm por objetivo evitar a implantação de determinados empreendimentos que possam vir a causar danos ao meio ambiente, à qualidade de vida da população, assegurando, assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Servem como indicativo para a decisão da administração pública, que deve levar em conta os anseios da população.

Dessa forma, a análise do caso concreto é que define os estudos que devem ser realizados, se apenas um deles, se os dois, ou se é necessária a realização de estudos ambientais simplificados, caso a atividade ou obra não se enquadre como potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. A realização dos estudos é requisito para a expedição das licenças ambientais (Estudo de Impacto Ambiental) e urbanísticas (Estudo de Impacto de Vizinhança). Se houver necessidade de realização dos dois estudos, a decisão administrativa que determinar ou não a expedição dessas licenças deve ser harmônica e coerente.

## 4 Conclusão

O Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança têm como fundamento as disposições constitucionais que visam dar efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e

também as disposições contidas na Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981) e no Estatuto da Cidade. Dessa forma, por sua importância, esses instrumentos não podem, de forma alguma, servir tão-somente para cumprir um requisito formal para fins de licenciamento perante o órgão público competente.

Esses institutos são instrumentos fundamentais para a proteção ambiental e concretizam a ligação existente entre ser humano e meio ambiente, cuja necessidade de proteção visa a preservação da própria vida.

## Notas

1 Biota: conjunto de seres vivos que habitam um determinado ambiente ecológico em estreita correspondência com as suas características fi-

sicas, químicas e biológicas. Refere-se a todas as espécies de animais e plantas existentes em uma determinada área.

## Referências

AGUIAR, Joaquim Castro. **Direito da cidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. Dos instrumentos da política urbana. In: MEDAUAR, Odete; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de (orgs.), **Estatuto da Cidade**: Lei 10.257, de 10.07.2001, comentários. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 41-119.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente**: as estratégias de mudanças da agenda 21. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Estatuto da cidade**: guia para implementação pelos municípios e cidadãos. São Paulo: Instituto Polis, 2001.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Legislação brasileira**. Código Civil. 50. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. In: MEDAUAR, Odete. **Coletânea de legislação de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 407-411.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. In: MEDAUAR, Odete. **Coletânea de legislação de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 563-571.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). Resolução nº 1, DE 23 de janeiro de 1986. In: FINK, Daniel Roberto *et al.* **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 184-188.

\_\_\_\_\_. CONAMA. Resolução nº 6, de 16 de setembro de 1987. Disponível em: <<http://www.lei.adv.br/006-87.htm>>. Acesso em: 5 abr. 2005.

\_\_\_\_\_. CONAMA. Resolução nº 9, de 3 de dezembro de 1987. FINK, Daniel Roberto *et al.* **Aspectos jurídicos do**

**licenciamento ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 188-189.

\_\_\_\_\_. CONAMA. Resolução nº 10, de 3 de dezembro de 1987. Disponível em: <<http://www.lei.adv.br/010-87.htm>>. Acesso em: 9 jun. 2005.

BRASIL. CONAMA. Resolução nº 1, de 16 de março de 1988. Disponível em: <<http://www.lei.adv.br/001-88.htm>>. Acesso em: 5 abr. 2005.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988. *In*: MEDAUAR, Odete. **Coletânea de legislação de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 431-433.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. *In*: MEDAUAR, Odete. **Coletânea de legislação de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 1-231.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. *In*: MEDAUAR, Odete. **Coletânea de legislação de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 572-583.

\_\_\_\_\_. CONAMA. Resolução nº 10, de 6 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://www.ambiente.sp.gov.br/leis\\_internet/uso\\_solo/mineracao/resconama\\_1090.htm](http://www.ambiente.sp.gov.br/leis_internet/uso_solo/mineracao/resconama_1090.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2005.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, *In*: **Estatuto da Terra**. 17. ed. Coleção Saraiva de Legislação. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 373-384.

\_\_\_\_\_. CONAMA. Resolução nº 2, de 18 de abril de 1996. Disponível em: <<http://www.lei.adv.br/002-96.htm>>. Acesso em: 9 jun. 2005.

\_\_\_\_\_. CONAMA. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. FINK, Daniel

Roberto et al. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 189-200.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. *In*: MEDAUAR, Odete. **Coletânea de legislação de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 395-406.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.942, de 27 de setembro de 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3942.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3942.htm). Acesso em: 2 mar 2005.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.605, de 16 de abril 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2 maio 2005.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Cidades sustentáveis**: subsídios à elaboração da agenda 21 brasileira. Brasília: Consórcio Parceria 21 IBAM-ISER-REDEH, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Ed. Almedina, 1999.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **O conflito de vizinhança e sua composição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

FERNANDES, Edésio. Desenvolvimento sustentável e a política ambiental no Brasil: Confrontando a questão urbana, *In*: LIMA, André (org.), **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 351-370.

FERNANDES Edésio, Estatuto da cidade: promovendo o encontro das agendas "verde" e "marrom". *In*: FERREIRA,

Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs.), **Estado de Direito Ambiental**: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 293-330.

FERNANDES, Paulo Victor. **Impacto ambiental**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2004.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. Direito a cidades sustentáveis no âmbito da tutela constitucional do meio ambiente artificial. *In*: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Estado de Direito Ambiental**: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 271-292.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da cidade comentado**: Lei 10.257/2001: lei do meio ambiente artificial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Sebastião Valdir. **Direito Ambiental brasileiro**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LEAL, Rogério Gesta. **Direito Urbanístico**: condições e possibilidades da constituição do espaço urbano. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. Visão sistêmica no Direito Ambiental pátrio. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 8., 2004. São Paulo. **Anais...** São Paulo: Instituto por um Planeta verde, 2004, p. 521-532.

\_\_\_\_\_. A tutela do constitucional do meio ambiente. **Revista Trimestral de Advocacia Pública**. IBAP: São Paulo, v. 29, fev. 2005, p. 117-132.

\_\_\_\_\_. Direito e dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o estudo de impacto ambiental. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 9. 2005. São Paulo. **Anais...** São Paulo: Instituto por um Planeta verde, 2005, vol. 2, p. 183-194.

MEDAUAR, Odete. Diretrizes gerais. *In* MEDAUAR, Odete; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes (coord.). **Estatuto da cidade**. Lei 10.257, de 10.07.2001: comentários. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 15-40.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática e jurisprudência, glosário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MILARÉ, Edis. Estudo Prévio de Impacto Ambiental no Brasil. *In*: PLANTENBERG, Clarita Muller-; AB' SABER, Aziz Nacib (orgs.). **Previsão de impactos**. 2. ed. São Paulo: USP, 2002, p. 51-83.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto ambiental**. Aspecto da legislação brasileira. 2. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania**. Uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: WVC Editora, 2004.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 2. ed. Paris: Dalloz, 1991.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da cidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOARES, Lucélia Martins. Estudo de Impacto de Vizinhança. *In* DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ Sérgio (coords.). **Estatuto da cidade**: comentários à lei federal 10.257/2001, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 287-303.